



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10120.000361/2005-66
Recurso nº	146.964 Embargos
Matéria	CSLL - Exs.: 2001 a 2004
Acórdão nº	108-09.541
Sessão de	24 de janeiro de 2008
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS ATHENAS LTDA.

EMBARGOS RECEBIDOS APENAS PARA ESCLARECER
DÚVIDA SEM, CONTUDO, ALTERAR O DECIDIDO NO
ACÓRDÃO Nº 108-09.094.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para esclarecer dúvidas do
Acórdão nº 108-09.094 de 09/11/06, sem contudo, alterar o decisum, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MIRANDA GOMES CLEMENTINO (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e MARIAM SEIF.



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 108-09-094 que tratou da necessidade de comprovação de intuito de fraude do sujeito passivo para imposição de multa “qualificada” de 150% (art. 44 da Lei n.º 9.430/96).

Em 21.01.05 foi lavrado Auto de Infração, cuja ciência se deu em 31.01.05, contra Distribuidora de Secos e Molhados Athenas Ltda. (fls. 227/245) e constituído crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, devido nos anos calendário de 2000 a 2003, no montante de R\$ 863.943,49 (oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos).

A autuação é baseada na diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos anos-calendário de 2000 a 2003, conforme apurado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que faz parte integrante do Auto de Infração, como resultado dos trabalhos de verificação obrigatória.

Ademais, segundo a autoridade fiscalizadora, o contribuinte conscientemente declarou e pagou montantes de CSLL inferiores ao efetivamente devido, o que caracterizaria crime de sonegação, nos termos do art. 71 da Lei n.º 4.502/64. Tendo em vista tal ato, imputou-se a multa de qualificada de 150%, como estabelecido no art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

A impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se, portanto, o lançamento efetuado pela autoridade fiscal. O referido acórdão, foi assim ementado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

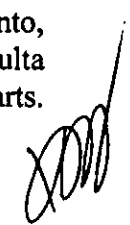
Emenda: MULTA QUALIFICADA.

A declaração à SRF, por anos consecutivos, de receita bruta em valores extremamente inferiores aos escriturados e declarados ao fisco estadual, caracterizam o intuito de fraude, cabendo a aplicação da multa qualificada. As provas materiais da fraude são as declarações e os recolhimentos a menor.

Lançamento procedente”.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 278/289) em 06.07.05.

Em 09.09.06, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto desta Relatora, reduzindo o percentual da multa de 150% para 75%. Trouxe como principais argumentos, o que se segue: (i) o contribuinte, após ter admitido ser responsável pelo recolhimento do tributo, não deixou de atender às solicitações da autoridade fiscal, cooperando para apuração da efetiva base de cálculo; (ii) é necessária aplicação de multa de ofício já que o contribuinte cometeu infrações (art. 44 da Lei n.º 9.430/96); (iii) não há, entretanto, comprovação suficiente de dolo, fraude ou simulação para majoração (qualificação) da multa de ofício; (iv) não é possível se presumir o dolo, fraude ou simulação nos termos dos arts.



71,72 e 73 da Lei n.º 4.502/64; (v) o contribuinte foi prejudicado por ato de terceiro; (vi) cita a Súmula 1.º CC n.º 14, que estabelece: *“a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”*.

Diante da decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração, alegando omissão e obscuridade nas razões de convencimento desta Câmara. Argumentou que a decisão fora omissa por *“não se pronunciar expressamente sobre se essa conduta reiterada do sujeito passivo de informar receitas ínfimas à SRF em comparação com as efetivamente auferidas revela o evidente intuito de fraude ensejador da qualificação de multa”*. Ademais, considerou obscuras as razões pelas quais o colegiado citou o documento às fls. 260/261 (Representação Criminal), para firmar conhecimento de que houve prejuízo ao contribuinte em virtude de ato praticado por terceiro (ex-empregada da empresa).

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O acórdão ora embargado tratou apenas dos pontos suscitados pelo Contribuinte em seu Recurso, tendo em vista que se trata de tributo confessado pela Recorrente. Assim, o acórdão embargado deu parcial provimento ao Recurso do Contribuinte, para desqualificar a penalidade, reduzindo o percentual da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Dessa forma, os Embargos de Declaração opostos pela D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tratam apenas desta desqualificação da multa.

Em primeiro lugar, afirma a D. Procuradoria que o acórdão embargado foi omissivo ao não se manifestar sobre a conduta reiterada da Recorrente: *"(...) informar receitas ínfimas à SRF em comparação com as efetivamente auferidas revela o evidente intuito de fraude ensejador da qualificação da multa."*

Sobre este aspecto, entendo que no acórdão embargado restam claras as razões pelas quais o colegiado decidiu desqualificar a penalidade, sendo certo que constou no relatório o fato do período em que se verificou a declaração inexata, bem como as razões da Fiscalização para imputação da multa qualificada. De outra parte, os embargos de declaração não se prestam à "rediscussão" da matéria. De mais a mais, à época do julgamento, entendeu-se que inexistia comprovação do intuito de fraude, dolo ou simulação, uma vez que a base tributável foi apurada, *in casu*, a partir de elementos fornecidos pelo próprio contribuinte e constantes de sua contabilidade, sendo este motivo suficiente para a desqualificação da multa.

Quanto à alegação da Embargante de que o acórdão teria sido obscuro pois *"(...) concluiu que a autuada teria sido prejudicada por ato de terceiro, fato que também supostamente seria determinante para afastar a qualificação da multa aplicada."*, cumpre esclarecer que esta razão não foi determinante para a desqualificação da penalidade.

Com efeito, a desqualificação da multa ocorreu uma vez que não restou comprovado o dolo, a fraude ou a simulação por parte do Contribuinte, os quais não são presumíveis, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Por todo o exposto, voto por conhecer dos embargos apenas para esclarecer dúvida, sem alterar o *decisum* embargado.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2008.


KAREM JUREIDINI DIAS